TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 151068/22
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTO ALVES RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2057/22 - Segunda Câmara

Requerimento funcional. Retificação da data de ingresso no serviço público. Solução de continuidade. Curto intervalo de tempo (2 dias). Razoabilidade. Precedentes do Tribunal. Isonomia. Instrução uniforme pelo deferimento. Voto pelo deferimento.

1. Trata-se de requerimento funcional confeccionado por Roberto Alves Ribeiro, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, deste Tribunal de Contas, por meio do qual requer "a retificação da data de ingresso do servidor na administração pública, que consta na base de dados da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deste Tribunal de Contas, para que passe a constar a data de 08/05/2003" (peça 2).

Alega que, a despeito de em seus assentos funcionais constar a data de 13/03/2009 como a "data em que o servidor ingressou na Administração Pública", o correto seria 08/05/2003, quando ingressou, mediante posse e exercício no cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo do Município de Campo do Tenente-PR, uma vez que seria de apenas três dias o tempo entre seu desligamento nessa Prefeitura, em 10/03/2009, e a assunção de cargo na Prefeitura Municipal de Mafra, na data assinalada, de 13/03/2009.

Aduz que, em relação a sua vida laboral no Município de Campo do Tenente-PR, teve seu desligamento formalizado por meio da Portaria nº 70, de 10/03/2009, a qual, porém, foi publicada dois dias depois, em 13/03/2009, mesmo dia em que, com a publicação da Portaria de nomeação nº 532, de 13/03/2009,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQNY.U

tomou posse e entrou em exercício no cargo efetivo de Contador do Município de Mafra-SC.

Colaciona precedentes desta Corte que relevaram curtos períodos de interrupção entre o desligamento anterior e a posse e exercício em cargo novo.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (peça 9) indica que constam em seus assentos as seguintes averbações de tempo de serviço: 1) 08/05/2003 a 10/03/2009 – Prefeitura Municipal de Campo do Tenente; 2) 13/03/2009 a 01/09/2009 - Prefeitura Municipal de Mafra; 3) 02/09/2009 a 15/01/2013 – Prefeitura Municipal de Rio Negro.

Anotou a DGP ter ocorrido “um lapso de 2 dias corridos entre a sua exoneração da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente/PR na data de 10/03/2009 e a sua posse na Prefeitura Municipal de Mafra na data de 13/03/2009”, razão pela qual, tal situação, impediria a retificação de ofício dos assentos funcionais.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica (DIJUR) entendeu que o lapso temporal de dois dias estaria “relacionado com a mudança de local no qual o servidor passou a exercer suas atividades”, tendo em vista que o servidor estaria, à época, deixando cargo público no município de Campo Tenente, no Paraná, “para assumir cargo na Prefeitura Municipal de Mafra, em Santa Catarina.”

Sob esse prisma, a DIJUR, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em respeito ao princípio da razoabilidade e entendendo não haver “mínima evidência da prática qualquer ato por parte do requerente que demonstre sua intenção em romper o seu vínculo com o serviço público”, manifestou-se pelo deferimento do pedido,

É o relatório.

2. O pleito comporta acolhida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQNY.U

De proa, não se pode olvidar, segundo anotado durante a instrução do feito, que esta Corte de Contas possui jurisprudência formada[1] no sentido de que, ao enfrentar questões análogas a do expediente em tela, curtos espaços de tempo entre a transição de cargos, em respeito ao princípio da razoabilidade, não teriam força para descaracterizar a continuidade de vínculo com o serviço público, notadamente quando inexistir nos autos qualquer indício em sentido contrário.

No caso em tela, conforme relatado, estamos a falar de ínfimos 2 dias de lapso temporal entre a exoneração de um cargo e a posse no subsequente, em estado diverso da federação, de maneira que, acompanho o posicionamento da DIJUR por, igualmente, entender "não se mostra razoável desconsiderar aproximadamente 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de serviços prestados junto à Prefeitura de Campo Tenente, ante a alegação de existência de um lapso de 48 horas para tomar posse na Prefeitura de Mafra".

Ademais, em linha com a DIJUR e a Procuradoria Geral de Contas, julgo plausível a justificativa apresentada pelo requerente no sentido de que esses 2 dias teriam sido utilizados para buscar moradia e concluir os trâmites necessários à posse no novo cargo.

Outrossim, acrescento que o contexto fático em análise autoriza afirmar que a postura do servidor não se coaduna com a de alguém que estaria buscando romper seu vínculo com o serviço público.

Pelo exposto, tenho que o cenário probatório dos autos em tela impõe, quer seja pelo respeito ao princípio da segurança jurídica (precedentes do Tribunal), quer seja por deferência ao princípio da isonomia, o deferimento do presente requerimento funcional.

3. Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido do Sr. Roberto Alves Ribeiro, para o fim de retificar seu assentamento funcional e, com

[1] **Processo n° 1896-3/21 (Acórdão n. 944/21-S2C)**
Processo n° 28626-7/18 (Acórdão n. 2359/18-S1C)
Processo n° 88066-8/16 (Acórdão n. 3116/17-S1C)
Processo n° 59081-0/15 (Acórdão n. 179/16-S1C)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQNY.U

isso, alterar de 13/03/2009 para 08/05/2003 a data de seu ingresso na Administração Pública.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – **Deferir** o pedido do Sr. Roberto Alves Ribeiro, para o fim de retificar seu assentamento funcional e, com isso, alterar de 13/03/2009 para 08/05/2003 a data de seu ingresso na Administração Pública;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQNY.U